

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Frederico Thales de Araújo Martos; Luiz Fernando Bellinetti; Luiz Henrique Urquhart Cademartori. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-223-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a internacionalização e a valorização da produção acadêmica brasileira em Direito, promovendo o XIV Encontro Internacional, realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, na encantadora cidade de Barcelos, Portugal. Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como o maior evento científico em Direito da América Latina, destacando-se por estabelecer parcerias estratégicas com instituições internacionais de ensino, ampliando o alcance da pesquisa jurídica brasileira e fortalecendo o intercâmbio acadêmico global.

Nesta edição, o encontro contou com a colaboração e o apoio determinante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior politécnico da Europa, referência em inovação, pesquisa aplicada e integração com o setor empresarial. Através de sua Escola Superior de Gestão, o IPCA projeta-se internacionalmente, participando de redes de cooperação como a RUN-EU – Regional University Network – European University, que amplia a mobilidade acadêmica e fortalece o intercâmbio cultural e científico. A realização do encontro em Barcelos, cidade de história, cultura e tradição, conferiu ao evento um ambiente singular de diálogo e reflexão.

O Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Luiz Fernando Bellinetti (UEL), Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) e Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (IPCA), reuniu estudos submetidos a um rigoroso processo de dupla revisão cega,

ressaltando os impactos psicológicos e sociais do abandono e sugerindo tanto a via interpretativa quanto reformas legislativas futuras.

No campo da responsabilidade civil, Karina Pinheiro de Castro apresentou “A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica sob a perspectiva da reforma do Código Civil brasileiro à luz do ordenamento jurídico de Portugal”. O estudo aborda de forma comparada as legislações e jurisprudências brasileira e portuguesa, examinando a aplicabilidade da teoria no âmbito médico e sua inclusão no Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações ao Código Civil de 2002. A autora conclui pela necessidade de categorização autônoma do dano decorrente da perda de chance, garantindo reparação mais adequada aos pacientes privados de cura ou sobrevida.

Na interface entre direitos fundamentais e diversidade, Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trouxeram a reflexão “Famílias invisibilizadas: desigualdade reprodutiva e os direitos fundamentais e da personalidade das minorias sexuais”. O artigo denuncia a marginalização de arranjos familiares não tradicionais e as barreiras enfrentadas por homossexuais e transexuais no acesso às técnicas de reprodução assistida, dada a ausência de legislação específica e as restrições éticas impostas no Brasil. A pesquisa, enriquecida pelo direito comparado, defende políticas públicas inclusivas e regulamentações que assegurem o exercício pleno dos direitos reprodutivos, com base na dignidade, igualdade e liberdade.

No âmbito previdenciário, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes e Jorge Teles Nassif discutiram em “Filiação socioafetiva e seguridade social: o valor jurídico da afetividade na concessão de benefícios de pensão por morte” a consolidação da socioafetividade como marcador jurídico no reconhecimento da família, especialmente a partir do Tema 622 do STF. A pesquisa, fundamentada em análise comparada com a legislação francesa, evidencia a necessidade de adaptação do sistema previdenciário brasileiro às novas dinâmicas familiares, garantindo a efetividade dos direitos

Ainda sobre filiação, Silvio Hideki Yamaguchi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira apresentaram “O instituto da filiação socioafetiva e seus excessos: da banalização do instituto e a violação aos direitos fundamentais e da personalidade”. O artigo questiona o reconhecimento indiscriminado da socioafetividade, sobretudo em hipóteses post mortem, alertando para riscos de banalização e violação de direitos da personalidade. A pesquisa qualitativa aponta que, embora existam critérios para o reconhecimento judicial, muitas demandas buscam desvirtuar o instituto, fragilizando sua legitimidade.

Em um debate transnacional sobre direitos da personalidade, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz e Sabrina Favero analisaram “O valor da pessoa? Uma análise da dimensão patrimonial dos direitos de personalidade a partir dos casos Wackenheim e Zacchini”. A comparação entre as decisões da Suprema Corte dos EUA e do Comitê de Direitos Humanos da ONU demonstra a tensão entre a exploração econômica da imagem e a proteção da dignidade humana. O estudo defende a coexistência de dimensões patrimoniais e existenciais dos direitos da personalidade, propondo um equilíbrio que compatibilize autodeterminação e proteção.

O fenômeno digital foi abordado no trabalho de Frederico Thales de Araújo Martos, Kairo Telini Carlos e Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, intitulado “Quem fica com meu perfil? Herança digital, direitos da personalidade e o destino jurídico das contas digitais”. A pesquisa analisa a colisão entre interesses privados das plataformas digitais e os direitos de herdeiros, com base em casos paradigmáticos como o julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. O artigo sustenta que negar o acesso aos bens digitais viola o direito à herança e a dignidade humana, defendendo uma regulação pública que reconheça os herdeiros como legítimos curadores dos bens digitais pós-morte.

Por fim, Frederico Thales de Araújo Martos, Jorge Teles Nassif e Miguel Teles Nassif trouxeram o instigante estudo “Quem são meus pais? Memória, estigma e reparação: os efeitos das políticas públicas de exclusão institucionalizadas na profilaxia da hanseníase”. O

de minorias sexuais, danos existenciais, responsabilidade médica, filiação socioafetiva e reparação histórica. Cada pesquisa trouxe contribuições significativas não apenas para a doutrina e a jurisprudência, mas também para a formulação de políticas públicas que promovam dignidade, igualdade, solidariedade e justiça.

Os anais que ora apresentamos reúnem, portanto, reflexões de grande relevância acadêmica, intelectual e social. São estudos que ultrapassam os limites da dogmática jurídica, dialogando com demandas concretas da sociedade contemporânea, e que certamente inspirarão novas pesquisas e debates. Desejamos que a leitura destas páginas seja enriquecedora e mobilizadora, ampliando horizontes e fortalecendo o compromisso de todos com a construção de um futuro mais inclusivo, democrático e sustentável.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos,

portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Luiz Fernando Bellinetti (Universidade Estadual de Londrina)

Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Universidade Federal de Santa Catarina)

Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (Politécnico do Cávado e do Ave)

QUEM FICA COM MEU PERFIL? HERANÇA DIGITAL, DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DESTINO JURÍDICO DAS CONTAS DIGITAIS

WHO KEEPS MY PROFILE? DIGITAL INHERITANCE, PERSONALITY RIGHTS, AND THE LEGAL FATE OF DIGITAL ACCOUNTS

Frederico Thales de Araújo Martos ¹

Kairo Telini Carlos ²

Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira ³

Resumo

A herança digital configura um dos temas mais desafiadores do Direito contemporâneo, envolvendo a colisão entre direitos patrimoniais, da personalidade e interesses privados de grandes plataformas digitais. Com a crescente digitalização da vida cotidiana, perfis em redes sociais, arquivos em nuvem e comunicações digitais passaram a compor o acervo pós-morte de uma pessoa. O presente artigo analisa criticamente a possibilidade de os herdeiros atuarem como legítimos curadores dos direitos da personalidade do falecido, mesmo diante da intransmissibilidade clássica desses direitos. A pesquisa sustenta que há legitimidade dos herdeiros para pleitear judicialmente a proteção da memória, da honra, da imagem e da identidade digital do ente falecido. A partir de uma abordagem teórico-dogmática e com base na análise do leading case do Tribunal Constitucional Federal Alemão (BGH, III ZR 183/17), bem como de decisões recentes da jurisprudência brasileira, conclui-se que a negativa de acesso ao acervo digital por parte das plataformas digitais representa violação ao direito à herança, à dignidade da pessoa humana e à autonomia da vontade. Defende-se, assim, uma necessária regulamentação pública que reconheça os herdeiros como agentes legítimos na curadoria dos bens digitais pós-morte, superando a atual lógica de autorregulação privada das big techs.

Palavras-chave: Herança digital, Direitos da personalidade, Identidade digital, Sucessão, Plataformas digitais

Abstract/Resumen/Résumé

major digital platforms. As digital life expands, social media profiles, cloud files, and virtual communications increasingly form part of a deceased individual's estate. This article critically examines whether heirs may serve as legitimate curators of the deceased's personality rights in the digital sphere, despite their traditional intransmissibility. It argues that heirs have legal standing to seek judicial protection of the deceased's memory, honor, image, and digital identity. Through a theoretical-dogmatic approach and comparative analysis—particularly the German Federal Court of Justice's decision in case III ZR 183/17—and recent Brazilian precedents, the study concludes that denying access to digital content infringes on the right to inheritance, human dignity, and freedom of will. The paper advocates for the establishment of public regulation that recognizes heirs as legitimate digital curators, challenging the current model of unilateral self-regulation practiced by big tech companies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Personality rights, Digital identity, Succession, Digital platforms

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da era digital provocou profundas transformações nas relações sociais, impactando diretamente os marcos tradicionais do Direito. No campo da sucessão e dos direitos da personalidade, essas mudanças têm gerado novos desafios jurídicos, especialmente no que diz respeito à gestão *post mortem* dos chamados bens digitais.

Redes sociais, serviços de armazenamento em nuvem, contas de e-mail, arquivos multimídia e plataformas diversas passaram a constituir parte relevante do patrimônio de uma pessoa, não apenas por seu valor econômico, mas, sobretudo, por sua carga simbólica e afetiva.

Ainda que os direitos da personalidade sejam, por definição, vitalícios, intransmissíveis e irrenunciáveis, o ordenamento jurídico brasileiro admite sua proteção após a morte, conferindo legitimidade aos herdeiros para atuar na tutela da imagem, honra e memória do falecido, nos moldes dos artigos 12 e 20 do Código Civil. Tal legitimidade, contudo, não outorga aos sucessores a titularidade desses direitos, mas os posiciona como curadores da dignidade e identidade do *de cuius*, inclusive no ambiente digital.

Entretanto, diferentemente do que ocorre no mundo físico, onde objetos pessoais, cartas e fotografias são tradicionalmente transmitidos aos herdeiros, a sucessão digital encontra um campo de resistência. As grandes plataformas tecnológicas — como Facebook, Instagram, Google e Apple — têm se posicionado como guardiãs exclusivas do conteúdo digital dos usuários, impondo barreiras contratuais ao acesso por terceiros, mesmo em face de legítimos herdeiros e mesmo quando o conteúdo tem valor afetivo ou patrimonial inegável.

Diante da lacuna legislativa e da ausência de regulamentação específica no Brasil, o tema da herança digital tem sido regido, na prática, por cláusulas contratuais de termos de uso elaboradas unilateralmente pelas plataformas.

Nesse cenário, emerge uma zona de tensão entre a vontade presumida do falecido, os direitos da personalidade *post mortem* e a autonomia privada das empresas que administram os dados e perfis digitais. A autorregulação tecnológica, ao mesmo tempo em que busca dar respostas práticas, pode acabar colidindo com princípios fundamentais do Direito Sucessório brasileiro, gerando insegurança jurídica.

Neste artigo, pretende-se refletir criticamente sobre a atuação dos herdeiros enquanto legítimos guardiões da personalidade digital do falecido. Para isso, investiga-se: quem deve zelar pelos bens e expressões digitais deixados pelo falecido? As diretrizes contratuais das plataformas tecnológicas são suficientes para assegurar a preservação da dignidade *post mortem* ou seria necessária uma normatização estatal mais efetiva? De que modo os direitos

fundamentais, como privacidade e memória, são compatibilizados com os interesses econômicos e institucionais das *big techs*?

A análise se desenvolve a partir do método dedutivo, partindo da premissa geral de que o ambiente digital interfere diretamente na concepção contemporânea de patrimônio e sucessão.

Adota-se uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica atualizada, análise da jurisprudência nacional e estrangeira — especialmente a decisão paradigmática da Suprema Corte Alemã (caso III ZR 183/17), que reconheceu aos pais o direito de acesso à conta digital da filha falecida —, além da interpretação contratual dos termos de uso de plataformas como Facebook, Google e Instagram.

A finalidade central da pesquisa consiste em investigar os limites e as possibilidades da tutela jurídica da herança digital no Brasil, evidenciando a necessidade de um marco regulatório que assegure segurança jurídica, respeito à dignidade humana e efetividade dos direitos da personalidade, mesmo após a morte.

Ao final, espera-se oferecer subsídios jurídicos para o desenvolvimento de políticas públicas e proposições legislativas voltadas à regulamentação da sucessão de bens digitais e à proteção integral da memória no mundo virtual.

2. A INTRANSMISSIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, SUAS EXCEÇÕES *POST MORTEM* E O CENÁRIO NA NOVA ERA DIGITAL

Os direitos da personalidade possuem atributos jurídicos próprios que os diferenciam de outros direitos subjetivos, conforme previsto no art. 11 do Código Civil, são, em regra, intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e vitalícios (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 213). Sua essência reside na tutela da dignidade e integridade da pessoa humana, abrangendo a proteção da honra, da intimidade, do nome, da voz e da imagem — expressões legítimas da individualidade.

Tradicionalmente, esses direitos se extinguem com a morte de seu titular, em virtude de sua natureza eminentemente personalíssima. Contudo, a evolução doutrinária e legislativa aponta para a preservação de determinados aspectos desses direitos após a morte, não em virtude de sua transmissibilidade, mas em razão da proteção da memória e da dignidade do falecido.

O Código Civil, nos artigos 12 e 20, reconhece essa legitimidade, ao assegurar aos herdeiros e demais legitimados o direito de pleitear judicialmente a reparação ou cessação de ofensas à imagem, honra ou memória do falecido.

Importa destacar que essa atuação não representa uma transmissão da titularidade do direito da personalidade aos herdeiros, mas sim uma legitimação ativa para sua tutela diante de agressões externas (SANTOS; CASTIGLIONI, 2018).

Ou seja, a proteção jurídica da personalidade post mortem não viola sua intransmissibilidade, mas se coaduna com a lógica da continuidade da dignidade humana mesmo após a morte. Esse raciocínio ganha ainda mais relevo quando transportado ao ambiente digital, onde a atuação dos herdeiros na defesa da identidade virtual do de cujus tem se intensificado.

A era digital trouxe à tona situações que desafiam os contornos clássicos do direito civil. Um exemplo marcante são os episódios recentes de exploração econômica de imagem e voz — ambos direitos da personalidade — de pessoas falecidas, por meio da tecnologia *deep fake*, como nos casos amplamente divulgados de Elis Regina/Volkswagen e Pelé/Santos FC. Tais eventos revelam uma realidade inquietante: a possibilidade de ressignificação dos institutos tradicionais frente às novas possibilidades de manipulação tecnológica da identidade dos mortos, inclusive para fins comerciais.

O avanço tecnológico, aliado à permanência de perfis e conteúdos digitais após o óbito, impõe a necessidade de reconhecimento de uma espécie de “continuidade digital da personalidade”. A projeção da identidade pessoal em ambientes virtuais — perfis, imagens, interações e registros — persiste após a morte e adquire contornos de um novo corpo simbólico: o “corpo eletrônico” (LEAL, 2018).

Assim, o desaparecimento físico do indivíduo não implica, necessariamente, o encerramento de sua presença digital, o que torna indispensável a construção de mecanismos jurídicos de regulação e tutela desse acervo.

Entretanto, as dificuldades não são apenas doutrinárias ou conceituais. No plano prático, os herdeiros enfrentam a resistência reiterada das plataformas digitais que, escudadas em cláusulas de confidencialidade e nos seus próprios termos de uso, recusam o acesso ao conteúdo digital do falecido.

As plataformas digitais — como Facebook, Google, Instagram, entre outras — alegam proteger a privacidade do usuário mesmo após sua morte, estabelecendo barreiras contratuais que, em muitos casos, violam direitos legítimos dos sucessores.

Essa conduta revela uma usurpação da função que, no ordenamento jurídico brasileiro, é reservada aos herdeiros: a de curadores naturais da memória, da identidade e da dignidade do falecido. Ao assumirem para si a curadoria da intimidade digital do usuário morto, as *big techs*

extrapolam seu papel técnico e contratual, substituindo-se à autonomia privada do titular e à autoridade familiar e sucessória de seus herdeiros.

Esse deslocamento de funções é especialmente grave quando considerado que tais decisões são tomadas de maneira unilateral, com base em contratos de adesão — muitas vezes redigidos de forma obscura, com linguagem técnica de difícil compreensão e, por vezes, em descompasso com os princípios da ordem pública.

Nega-se, assim, aos herdeiros o exercício pleno de sua legitimidade, transferindo-se às corporações tecnológicas um poder de tutela sobre a memória e o legado digital do falecido que deveria pertencer, juridicamente, à família e, em última instância, ao Poder Judiciário.

É nesse contexto que se fortalece o entendimento de que os herdeiros não são apenas sucessores patrimoniais, mas também agentes responsáveis por preservar a dignidade e identidade do de cujus. Sua função se expande para além da gestão de bens materiais, alcançando a esfera simbólica e extrapatrimonial, sobretudo quando ausente manifestação expressa de vontade, seja por testamento ou por declarações digitais (TARTUCE, 2019).

Assim, à luz das complexidades impostas pela era digital, torna-se urgente repensar os contornos da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, não para negá-los, mas para adequá-los a uma realidade em que a morte física não encerra, necessariamente, a existência jurídica da pessoa no espaço virtual.

3. HERANÇA DIGITAL: Entre o Valor Afetivo e a Proteção de Dados *Post Mortem* — Tensões entre Memória, Patrimônio e Privacidade

A discussão em torno da herança digital exige, como ponto de partida, a clara distinção entre os aspectos patrimoniais e os aspectos extrapatrimoniais que compõem o acervo digital de uma pessoa falecida. O imaginário jurídico sucessório, ainda ancorado em modelos clássicos, tende a associar o patrimônio transmitido apenas aos bens de valor econômico.

Contudo, o aspecto sentimental desses bens digitais tem se mostrado tão ou mais relevante que o econômico. Essa dimensão memorialística, já reconhecida na tradição sucessória de bens físicos — como cartas, diários ou fotografias —, ganha nova expressão com a digitalização.

Themudo, Martos e Dias (2025, p. 71) apresentam a seguinte definição:

Nesse contexto, herança digital pode ser entendida como o patrimônio digital deixado pelo autor da herança, englobando, desse modo, tudo que é possível ser adquirido no ambiente da internet, como músicas e fotos, fazendo então parte do chamado acervo digital. Incluem-se, portanto, todas as fotos, e-mails e ainda arquivos como downloads, documentos e até mesmo as conversas entre o agente e terceiros, seja armazenado em nuvem ou em dispositivos de

hardware, assim como senhas de acesso a contas bancárias ou qualquer tipo de senha. É necessária uma proteção em face da grande massa mercadológica e empresarial que existe frente aos consumidores hipossuficientes, principalmente no mundo virtual.

Arquivos em nuvem, contas de redes sociais e galerias digitais reproduzem esse mesmo conteúdo afetivo, apenas sob nova forma, e sua preservação interessa não apenas à ordem patrimonial, mas à identidade dos vínculos familiares (CASTIGLIONI, 2018; LEAL, 2018; BARRETO; NERY NETO, 2017).

Nesse cenário, Tartuce (2019) aponta que, na ausência de disposição testamentária, deve-se presumir a vontade do falecido no sentido da continuidade da sua memória por meio do acesso dos herdeiros ao acervo digital. Essa presunção não se ancora apenas em uma lógica de utilidade econômica, mas na própria função existencial da sucessão, especialmente em contextos de luto, em que o resgate de lembranças digitais se traduz em consolo e reconexão com a ausência.

Em casos envolvendo figuras públicas ou perfis com expressivo engajamento, essa manutenção ativa da presença digital carrega ainda um caráter simbólico coletivo, representando, para familiares, amigos e seguidores, um espaço de homenagem contínua. Portanto, o acesso *post mortem* a esses perfis e arquivos não se limita ao interesse patrimonial, mas envolve dimensões identitárias e afetivas, cuja curadoria deve recair sobre quem detém legitimidade jurídica e afetiva: os herdeiros.

O Código Civil de 2002, atento a essa ampliação da função sucessória, prevê expressamente a validade de disposições testamentárias de caráter não patrimonial, conforme o art. 1.857, § 2º. Essa norma afasta a visão patrimonialista que dominava o sistema anterior, abrindo espaço para que a herança também contemple a transmissão de afetos, memórias e identidades (TARTUCE, 2019).

Todavia, a ausência de normatização específica para o tratamento dos dados digitais após a morte do titular tem gerado conflitos relevantes. De um lado, os herdeiros reivindicam o acesso ao conteúdo digital como forma de exercer seus direitos sucessórios e preservar a memória do falecido.

De outro, invoca-se o direito fundamental à proteção de dados pessoais — intimamente relacionado à privacidade e à intimidade do falecido — como limite ao acesso. Ambos os direitos possuem assento constitucional: o direito à herança (art. 5º, XXX) e a proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX).

Tartuce (2019) sustenta que, especialmente em casos em que os dados são íntimos e pessoais, o desaparecimento da pessoa titular deveria encerrar a existência desses dados, de

modo que a herança digital, nesses moldes, morreria com seu titular. Essa posição, embora coerente com uma visão protetiva da intimidade, é desafiada por outras perspectivas que identificam nos herdeiros o locus adequado de tutela, inclusive judicial, da imagem e da memória do falecido — nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código Civil.

No plano normativo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) guarda silêncio sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas. A ausência de regulamentação favoreceu interpretações divergentes e, por vezes, abusivas por parte das plataformas digitais, que passaram a negar sistematicamente o acesso ao conteúdo digital do falecido.

A Nota Técnica n. 3/2023 da ANPD, embora tenha esclarecido que a LGPD não incide sobre dados de pessoas falecidas, não supriu a lacuna quanto à titularidade ou gestão desses dados no âmbito sucessório.

É importante observar que, no cenário internacional, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) também exclui do seu campo de incidência os dados de pessoas falecidas, cabendo aos Estados-membros definir o regime jurídico aplicável. Essa tendência revela uma preocupação comum com a preservação da privacidade *post mortem*, mas também o reconhecimento de que a normatização desse tema exige sensibilidade e equilíbrio entre proteção e acesso.

Ainda que legítima a preocupação com a proteção contra o uso indevido de dados, a negativa automática e indiscriminada de acesso aos herdeiros ignora outras funções igualmente legítimas da sucessão digital: a preservação da memória familiar, o exercício do luto e o cumprimento de obrigações jurídicas e patrimoniais. A negativa de acesso, portanto, representa violação ao direito de memória e à própria identidade do falecido (SANTOS; CASTIGLIONI, 2018).

É imprescindível compreender que a proteção de dados pessoais do falecido não é absoluta nem autônoma. Ela deve dialogar com os demais direitos fundamentais e com os institutos civis que compõem o ordenamento jurídico, sob pena de se converter em obstáculo ilegítimo à realização da justiça sucessória e à elaboração do luto.

Mais ainda, impõe-se questionar: em caso de vazamento de dados sensíveis do falecido ou de uso indevido de sua imagem digital, quem seria legitimado a agir em juízo, senão seus herdeiros? Se as plataformas se reservam o direito de negar acesso aos dados com base na proteção da privacidade do titular, não poderiam elas mesmas ser chamadas a responder por eventuais danos?

A negativa sistemática de acesso, sob a aparência de proteção, pode, em verdade, ocultar interesses comerciais, dificultar o exercício de direitos e desvirtuar o papel que cabe juridicamente à família na gestão da memória e do legado do falecido.

Por tudo isso, a sucessão digital não pode ser compreendida apenas sob o prisma da tecnologia ou da proteção de dados, mas deve ser analisada a partir de uma leitura sistêmica do ordenamento jurídico. A harmonização entre a memória afetiva, o valor patrimonial e a privacidade *post mortem* requer uma abordagem plural, ética e juridicamente comprometida com a dignidade da pessoa humana — viva ou falecida.

4. TERMOS DE USO, AUTONOMIA DIGITAL E TESTAMENTO VIRTUAL: ENTRE A AUTORREGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS E A EFETIVIDADE SUCESSÓRIA

A consolidação do ciberespaço como novo locus das interações humanas (LEVY, 2010) redefiniu os modos de produção, compartilhamento e armazenamento de informações. Essa transformação paradigmática não poupou o Direito das Sucessões, que passou a lidar com o desafio de incorporar, ao seu regime jurídico, os bens digitais deixados pelo falecido. Com isso, surge a necessidade de pensar a gestão desses bens ainda em vida, permitindo que o usuário manifeste sua vontade quanto ao destino de sua presença digital *post mortem*.

Em resposta a essa realidade, algumas plataformas digitais, como Facebook, Google e Instagram, passaram a oferecer mecanismos de gerenciamento pós-óbito, permitindo ao usuário a designação de contatos confiáveis e a definição de diretrizes para seus dados. Embora não constituam um testamento no sentido jurídico tradicional, tais instrumentos evidenciam o início de uma cultura de planejamento sucessório digital.

O Facebook, por exemplo, permite a indicação de um *legacy contact*, que atuará como curador da conta memorial após a morte do usuário. Essa pessoa pode publicar mensagens em nome do perfil, aceitar novas conexões e atualizar informações visíveis.

Todavia, não recebe acesso às mensagens privadas, nem pode alterar configurações essenciais da conta (META, 2025)¹.

Já o Google, por meio do “Gerenciador de Conta Inativa”, permite a escolha de contatos que serão notificados após determinado tempo de inatividade, com autorização prévia

¹Segundo informações da própria Meta, o contato herdeiro poderá, dentre outras coisas: 1) escrever post fixado no perfil; 2) ver posts, mesmo que se tenha configurado a privacidade como Somente eu; 3) excluir posts; 4) atualizar a foto do perfil e da capa; 5) solicitar a remoção da conta; Por outro lado, o contato herdeiro não poderá: 1) entrar em sua conta; 2) ler suas mensagens; 3) remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade. Informações e explicações adicionais estão pela Meta em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?locale=pt_BR>. Acesso em 15/06/2025.

para acessar serviços como Gmail, Google Drive e Google Fotos, dentro de limites definidos pelo usuário (GOOGLE, 2025)².

O Instagram, por sua vez, adota postura mais restritiva. A plataforma não oferece ferramentas de designação prévia de contatos, limitando-se a permitir a solicitação de memorialização da conta, mediante apresentação de certidão de óbito. Não há, contudo, qualquer possibilidade de gerenciamento ativo da conta pelo familiar, nem mesmo se essa tiver sido a vontade manifesta do falecido (META, 2025)³.

Essas ferramentas, embora tímidas e desiguais entre si, representam um movimento inicial rumo à construção de um testamento digital funcional. Ainda que não possuam as formalidades exigidas pelo Código Civil — cuja disciplina testamentária está prevista entre os arts. 1.857 e 1.990 —, tais mecanismos configuram formas complementares de manifestação de vontade, especialmente no tocante aos bens imateriais e simbólicos que integram a esfera do patrimônio digital. A lógica do testamento — como expressão personalíssima, unilateral e revogável — inspira essas ferramentas, ainda que elas operem fora do regime normativo clássico.

O *legacy contact* e o *gerenciador de conta inativa* refletem, em alguma medida, o espírito da autonomia privada sucessória, permitindo ao titular dos dados definir como será sua permanência (ou ausência) no mundo digital após a morte.

Contudo, a autonomia conferida pelas plataformas ainda se mostra severamente limitada, não por razões jurídicas, mas por diretrizes contratuais unilateralmente estabelecidas. A negativa, por exemplo, de acesso integral à conta mesmo mediante autorização expressa do usuário, representa violação ao princípio da autonomia da vontade, cerne do Direito Civil moderno.

Apesar do avanço representado por esses mecanismos, sua efetividade esbarra em dois obstáculos centrais: a limitação normativa imposta pelas próprias plataformas e a baixa adesão dos usuários. No Brasil, os dados do Relatório Anual *Cartório em Números* (BRASIL, 2023) revelam que, em 2022, apenas 33,5 mil pessoas deixaram testamento, num universo de mais de

² Em uma primeira análise, a ferramenta oferecida pela Google é aquela que permite maior liberdade ao usuário para definir propriamente aquilo que será realizado com seus dados e informações após algum período de inatividade. Por outro lado, a necessidade de se aguardar o período de inatividade definido pelo usuário, mesmo nas hipóteses de comprovada morte do usuário, pode acarretar problemas ao usuário eleito como sucessor dos dados. Para mais informações: <<https://myaccount.google.com/inactive>>. Acesso em 15/06/2025.

³ Chama a atenção o gerenciamento ativo de redes sociais por parte de várias celebridades falecidas. Isso ocorre por determinação judicial, tendo em vista que administrativamente a Meta não chancela essa possibilidade. Isso acaba por restringir e elitizar o direito fundamental à herança, que deveria ser garantido a todos em igualdade de condições. Nesse sentido: <https://help.instagram.com/231764660354188?helpref=faq_content>. Acesso em 15/06/2025.

1,3 milhão de óbitos — uma taxa de pouco mais de 2,5%. Esse dado evidencia não apenas a baixa adesão à prática testamentária, mas a ausência de cultura de planejamento sucessório, ainda mais incipiente no campo digital.

No ambiente virtual, o desconhecimento das ferramentas disponíveis agrava o cenário. A maior parte dos usuários sequer tem ciência da existência dessas opções. Com isso, a ausência de uma escolha clara e prévia por parte do titular deixa os herdeiros desprovidos de mecanismos para acessar os bens digitais, enfrentando uma barreira erguida pelas próprias plataformas.

Nessas situações, prevalece a regra contratual da intransferibilidade da conta, inserida nos termos de uso, que impede qualquer transmissão por via sucessória, mesmo diante da comprovação da morte e da condição de legítimo herdeiro.

A negativa de acesso por parte das plataformas, sob a justificativa de proteção da privacidade do falecido, tem se mostrado abusiva, especialmente quando a vontade do titular, em vida, não foi contrária ao acesso — ou mesmo quando ela foi manifestada de forma clara.

O que se observa, portanto, é a imposição de uma lógica de autorregulação privada, com poder decisório concentrado nas mãos das empresas, em detrimento da vontade individual e dos direitos dos herdeiros (SANTOS; CASTIGLIONI, 2018).

Essa realidade impõe importantes reflexões. Primeiro, sobre a urgência de um marco legal que regule o testamento digital e defina parâmetros claros para a sucessão de bens intangíveis. Segundo, sobre a necessidade de ações educativas voltadas à conscientização da população quanto à importância do planejamento sucessório no mundo digital. Terceiro, sobre o papel do Poder Judiciário e dos operadores do Direito na mediação dos conflitos oriundos desse novo campo, muitas vezes marcado por lacunas normativas e abusos contratuais.

Na ausência de manifestação de vontade em vida, os herdeiros se veem diante de um vácuo jurídico e contratual que fragiliza seu papel de curadores da memória e da dignidade do falecido. Empresas privadas, sob o manto da privacidade e da proteção de dados, assumem funções que tradicionalmente caberiam à família e ao ordenamento jurídico.

A curadoria da identidade digital do falecido não pode ser confiada exclusivamente às plataformas, sob pena de ruptura com os fundamentos da sucessão e com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o testamento digital — seja na forma tradicional, seja pelas ferramentas das plataformas — deve ser compreendido como um instrumento em construção, que exige regulamentação legislativa clara e, principalmente, difusão social. Afinal, preservar a memória digital de alguém é, também, preservar seu direito à continuidade simbólica, à expressão da autonomia e à dignidade, mesmo após a morte.

5. A RESISTÊNCIA DAS BIG TECHS À SUCESSÃO DIGITAL: CONFLITO ENTRE AUTORREGULAÇÃO PRIVADA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apesar do crescente amadurecimento do debate jurídico sobre a herança digital, observa-se, na prática, uma postura reiteradamente resistente por parte das plataformas digitais em reconhecer o direito dos herdeiros ao acesso ao conteúdo deixado pelo falecido.

Themudo, Martos e Dias explicam que

A herança digital, que inclui contas em redes sociais, e-mails, fotos e outros ativos digitais, ainda carece de regulamentação clara e abrangente. A falta de diretrizes legais e a opacidade das políticas das empresas podem gerar conflitos familiares, perda de informações valiosas e até mesmo exploração indevida de dados de usuários falecidos. É crucial que a sociedade e os legisladores enfrentem essa questão com urgência, garantindo que a herança digital seja tratada com respeito, segurança e transparência, à altura da importância que o mundo virtual assume em nossas vidas (2025, p. 37-38).

Essa resistência, sustentada por cláusulas contratuais padronizadas e unilateralmente impostas, tem gerado uma verdadeira colisão entre a autonomia privada das empresas de tecnologia e o exercício legítimo do direito à sucessão.

A justificativa mais comum apresentada por essas corporações baseia-se na proteção à privacidade do usuário falecido e de seus interlocutores. Essa proteção, embora relevante, não pode ser tratada de forma absoluta, sobretudo quando confrontada com outros direitos fundamentais de igual envergadura, como o direito à herança, expressamente consagrado no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (BARRETO; NERY NETO, 2017).

O emblemático precedente do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (caso III ZR 183/17) evidencia o grau de complexidade da questão. No caso, o Facebook (Meta) negou aos pais de uma adolescente falecida o acesso à conta da filha, alegando que, com a conversão da conta em memorial, o conteúdo privado não poderia mais ser acessado. Os pais buscavam compreender as circunstâncias da morte da jovem, supostamente decorrente de autolesão, e o conteúdo das mensagens poderia esclarecer elementos fundamentais sobre sua trajetória e sofrimento.

A *big tech* sustentou que a proteção da privacidade da usuária falecida — e de seus interlocutores — justificava a restrição. Contudo, a Suprema Corte Alemã (BGH) entendeu que os dados contidos na conta digital se equiparavam, em valor e função, a cartas e diários, tradicionalmente considerados parte do acervo sucessório. Assim, a corte afirmou que a relação contratual entre a usuária e a plataforma era transmissível aos herdeiros, como qualquer outro contrato de prestação de serviços.

O BGH também rechaçou o argumento de violação à privacidade de terceiros, ao destacar que o acesso dos pais não representava afronta a direitos fundamentais (ADOLFO; KLEIN, 2021).

Esse precedente não apenas reconhece a transmissibilidade da herança digital, como também representa importante freio ao avanço da autorregulação unilateral e arbitrária das plataformas. Sua força argumentativa tem impulsionado o debate internacional e serve de parâmetro para legislações nacionais, inclusive para o Brasil, onde casos semelhantes se multiplicam nos tribunais.

Empresas como Google, Apple e Meta têm sistematicamente negado acesso a contas, arquivos em nuvem e senhas, mesmo diante da comprovação da morte do usuário e da condição de herdeiro. Em decisões mais recentes, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito de uma mãe de acessar os arquivos digitais da filha falecida, reforçando que o patrimônio digital integra o espólio e, como tal, deve ser submetido às regras do direito sucessório.

As *big techs* têm fundamentado sua resistência em cláusulas de licença de uso, estipuladas de forma unilateral e, muitas vezes, em descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro. Agrava-se a situação pelo descompasso entre a previsão do Marco Civil da Internet — que estabelece o armazenamento de dados por até doze meses (art. 15, § 1º) — e a realidade do processo de inventário no Brasil, que pode durar vários anos. Essa incongruência frequentemente resulta na exclusão definitiva de dados antes mesmo da obtenção de ordem judicial, inviabilizando o exercício pleno do direito à herança (SANTOS; CASTIGLIONI, 2018).

A controvérsia em torno da herança digital, na realidade judiciária brasileira, revela-se cada vez mais presente no cotidiano forense e desafia os contornos tradicionais do direito sucessório. A matéria, outrora periférica, foi objeto de positividade interpretativa no Enunciado n. 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que estabelece com clareza: “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”.

No plano infralegal, o Tribunal de Justiça de São Paulo também tem reiterado o reconhecimento da herança digital como matéria de natureza eminentemente sucessória. Nos termos do artigo 5º, incisos I.13 e I.14, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial, compete à Primeira Subseção de Direito Privado — que abrange as 1ª a 10ª Câmaras — o julgamento preferencial de ações relativas à cessão de direitos hereditários e de ações de petição de herança. Essa delimitação tem sido rigorosamente observada pelas Câmaras especializadas, inclusive como critério para distribuição e conhecimento recursal.

Não por acaso, decisões recentes do TJSP têm firmado o entendimento de que as ações envolvendo o acesso a contas digitais de falecidos — seja por sua função patrimonial, seja por seu valor simbólico ou afetivo — inserem-se no âmbito do direito das sucessões. Em decisões paradigmáticas, a Corte tem se posicionado no sentido de reconhecer a herança digital como objeto legítimo de tutela judicial e proteção aos herdeiros.

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO SUCESSÓRIO. Herança digital. Ação condenatória de obrigação de fazer. Pretensão da genitora de ter acesso a contas de que era titular o 'de cujus' em plataformas digitais como forma de preservar memórias digitais do filho falecido. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. - Competência recursal. Pretensão que tem por fundamento a possibilidade de acesso, por parte da genitora, às contas digitais de seu filho falecido. Direito à herança. Matéria inserida na competência das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª). Inteligência do art. 5º, I.10, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal. Precedentes desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação" [grifei] (TJSP, Apelação n. 1001260-72.2023.8.26.0428, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 22-05-2025, rel. Des. Cláudia Menge).

Em idêntica linha, a Apelação n. 1026696-19.2023.8.26.0562, de relatoria da Desembargadora Ana Luiza Villa Nova, reconheceu que a pretensão de acesso a “memórias digitais, armazenadas no aparelho celular e/ou na nuvem, da filha que faleceu em acidente de trânsito” configura hipótese de herança imaterial, conforme o ementário abaixo:

Apelação - 'Herança imaterial/digital' - Competência recursal - A competência se fixa pela causa de pedir - Pretensão de acesso às 'memórias digitais', armazenadas no aparelho celular e/ou 'nuvem', da filha que faleceu em acidente de trânsito - Matéria recursal inserida no âmbito de competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado dessa Corte - Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação] (TJSP, Apelação n. 1026696-19.2023.8.26.0562, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 14-04-2025, rel. Des. Ana Luiza Villa Nova).

Mais recentemente, a 3ª Câmara de Direito Privado, no julgamento da Apelação n. 1017379-58.2022.8.26.0068, proferido em 26/04/2024, reformou sentença de improcedência e reconheceu expressamente o direito de herdeira de acessar os arquivos digitais de sua filha falecida:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao 'ID Apple' da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1017379-58.2022.8.26.0068, 3ª Câmara de Direito Privado).

O julgado destaca que o patrimônio digital pode integrar o espólio e ser objeto de sucessão, nos exatos termos do Enunciado 687 do CJF. A decisão reconhece ainda a memória

digital como de interesse afetivo legítimo da herdeira, cuja proteção decorre do direito fundamental à herança e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses precedentes demonstram, com clareza, que o Judiciário brasileiro tem se inclinado a reconhecer, de forma crescente, a relevância jurídica do acervo digital como bem sucessível. Trata-se de um patrimônio que, embora intangível, carrega consigo valores afetivos, pessoais e, não raramente, econômicos, que exigem tutela jurisdicional proporcional e eficiente.

Ao recusarem o acesso a tais dados, as plataformas digitais invocam argumentos pautados em termos de uso unilaterais, mas desconsideram o contexto legal e jurisprudencial que legitima a atuação dos herdeiros como curadores da memória e do patrimônio do falecido. O papel das plataformas deve ser o de instrumento técnico de viabilização do acesso — e não de poder decisório substitutivo à vontade do falecido ou ao ordenamento jurídico.

Desse modo, o tratamento judicial da herança digital não é apenas adequado, mas necessário, e deve se firmar com base em fundamentos constitucionais, civis e infralegais já existentes, que reconhecem no herdeiro o titular legítimo do direito de acesso. O desafio, portanto, é consolidar essa compreensão no sistema legislativo nacional, para que as garantias fundamentais não se percam diante das cláusulas contratuais de empresas transnacionais. Afinal, o legado digital, assim como o físico, é parte integrante da biografia de cada pessoa — e sua proteção é expressão concreta da dignidade da vida, mesmo após a morte.

6. A FUNÇÃO DOS HERDEIROS COMO GUARDIÕES DA MEMÓRIA DIGITAL

A nova realidade tecnológica revela um fenômeno jurídico preocupante: a usurpação, por parte das plataformas digitais, de funções que a Constituição e o Código Civil claramente conferem aos herdeiros.

Ao recusarem o fornecimento de acesso aos dados digitais de usuários falecidos, as *big techs* se posicionam como curadoras da memória, da intimidade e da personalidade do falecido — uma atribuição que, no plano jurídico, pertence exclusivamente aos sucessores legais. Essa inversão fere diretamente valores fundamentais do ordenamento brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e o direito à herança.

Importa destacar que, em muitos casos, o falecido sequer manifestou qualquer restrição à transmissão dos seus dados digitais. Ainda assim, diante desse silêncio, as plataformas se arrogam o poder de decidir unilateralmente sobre o destino do legado digital do usuário, baseando-se em termos de uso contratuais, redigidos unilateralmente e descolados da realidade do direito sucessório brasileiro.

Esse cenário demanda resposta legislativa urgente. É imprescindível o estabelecimento de mecanismos normativos que limitem a atuação discricionária das plataformas e reafirmem a centralidade dos herdeiros na administração do acervo digital *post mortem*.

O silêncio legislativo não pode servir de espaço para que interesses privados e comerciais se sobreponham à função humana e social da herança, que compreende tanto os bens materiais quanto a preservação da memória, da identidade e da dignidade da pessoa falecida.

As tecnologias digitais não apenas transformaram as relações sociais, como também modificaram profundamente os próprios objetos da sucessão. As redes sociais e os ambientes digitais passaram a gerar ativos novos, intangíveis e personalíssimos, exigindo uma reinterpretação da função dos herdeiros no contexto contemporâneo.

A sucessão, antes centrada no patrimônio físico, agora incorpora obrigações e responsabilidades relativas ao patrimônio imaterial, o que inclui a curadoria da presença virtual do falecido.

Reconhece-se, por exemplo, a possibilidade de testamento digital, por meio do qual o autor da herança pode dispor sobre bens e dados digitais acumulados em vida — como páginas, contatos, senhas, seguidores, postagens e perfis pessoais (ALMEIDA, 2019). Contudo, além dessas manifestações voluntárias, impõe-se o debate sobre os casos em que o falecido não tenha se pronunciado sobre o destino de seu acervo digital.

Neste ponto, o presente trabalho propõe a inversão da lógica praticada pelas plataformas digitais. Atualmente, apenas se permite o acesso administrativo aos dados quando há manifestação prévia do usuário, por meio de mecanismos como o *legacy contact* ou formulários internos das empresas. Na ausência de qualquer instrução, a regra aplicada é a recusa de acesso.

Tal lógica deve ser revertida: a ausência de manifestação expressa deve ensejar, por padrão, a transmissão do acervo aos herdeiros, à semelhança do que ocorre com bens materiais ou afetivos do falecido. O modelo sucessório brasileiro é claro nesse sentido: na ausência de testamento válido, aplica-se a regra da sucessão legítima, conferindo aos herdeiros o papel de titulares do acervo deixado.

A prática das plataformas digitais, ao se sobrepor a essa estrutura, representa verdadeira violação ao direito sucessório. A resistência em reconhecer os herdeiros como administradores legítimos da herança digital não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico nacional. Pelo contrário: nega a função dos herdeiros como garantidores da continuidade da personalidade e da memória do falecido.

São os herdeiros, e não as plataformas, os legítimos guardiões da memória digital. Cabe a eles, inclusive, defender judicial e extrajudicialmente os direitos da personalidade do falecido — ainda que tais direitos sejam, por natureza, intransmissíveis. Essa atuação protetiva encontra respaldo não apenas em valores jurídicos, mas em fundamentos humanos e simbólicos.

Como bem pontua Leal (2018), os rastros digitais constituem um “corpo eletrônico”, ou seja, uma extensão simbólica da personalidade humana no ambiente virtual, exigindo preservação e tratamento jurídico compatível com sua relevância.

Esse “corpo eletrônico” pode assumir tanto uma dimensão econômica — como nos casos de perfis monetizados, canais com publicidade ativa ou influência digital — quanto memorialística, representando para os familiares uma fonte de lembranças e afeto. Em ambas as hipóteses, a presença digital do falecido integra o seu legado e, portanto, deve ser respeitada e protegida no processo sucessório.

O julgamento pelo Bundesgerichtshof (BGH), ocorrido em 2018, e os recentes precedentes firmados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, corroboram essa perspectiva. Ambas as cortes destacaram o papel dos herdeiros como administradores da presença virtual do falecido, reconhecendo-lhes o direito de acessar arquivos, postagens e dados digitais para fins de preservação da memória, exercício do luto, cumprimento de obrigações patrimoniais e defesa de direitos extrapatrimoniais.

Diante dessa realidade, impõe-se o reconhecimento, por parte do Direito, de que a identidade digital constitui extensão da personalidade civil (LEAL, 2018). Assim, o papel dos herdeiros deve ser ampliado, para além da mera gestão patrimonial: são eles os agentes legitimados à proteção da memória, da dignidade e da identidade virtual do falecido, exercendo função que envolve aspectos simbólicos, afetivos e jurídicos, cuja importância cresce à medida que a sociedade se torna mais dependente das interações digitais.

7. UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI ACERCA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

A autorregulação promovida pelas *big techs* quanto ao destino dos dados de usuários falecidos tem se revelado insuficiente, desproporcional e incompatível com os princípios e normas do direito sucessório brasileiro.

As soluções oferecidas — como termos de uso, nomeação de contato herdeiro ou memorialização da conta — são estabelecidas sem controle jurídico externo, restringindo direitos fundamentais como a herança, a memória e a dignidade *post mortem*.

Essas medidas contratuais carecem de transparência, critérios objetivos e mecanismos de revisão, evidenciando a assimetria de poder entre plataformas e usuários, sobretudo em momentos de vulnerabilidade como o luto.

O cenário atual demonstra um desequilíbrio entre interesses comerciais, insegurança jurídica e ausência de efetiva proteção aos herdeiros. Impõe-se, assim, ao legislador o dever de disciplinar a sucessão digital por meio de normas públicas, claras e obrigatórias.

A herança digital não pode permanecer submetida à lógica privatista e contratual das *big techs*. Sua regulação deve refletir a soberania estatal, o equilíbrio entre autonomia privada e a ordem pública, além da efetividade do direito à herança.

É essencial garantir aos herdeiros direitos mínimos, definir os limites das plataformas, criar parâmetros para manifestações de vontade em vida e assegurar mecanismos de acesso ao patrimônio digital após a morte do titular. Themudo, Martos e Dias destacam que

A regulamentação da herança digital é indispensável e não pode ser feita superficialmente, pois uma abordagem limitada, como a que se concentra apenas nos contratos digitais de adesão, deixaria brechas e fragilidades em outras modalidades contratuais, comprometendo a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos (2025, p. 79).

Embora o sistema atual permita interpretações razoáveis para casos específicos, ele não assegura segurança jurídica nem respeito pleno à autonomia do falecido. Daí a importância dos Projetos de Lei que visam preencher esse vácuo normativo. O Projeto de Lei n. 3050/2020 e seus apensos (PL 3051/2020, PL 410/2021, PL 1144/2021, PL 1689/2021, PL 2664/2021, PL 703/2022) propõem incluir no art. 1.788 do Código Civil um parágrafo único: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Esse conjunto de proposições busca positivar, com clareza, a transmissibilidade do acervo digital, reconhecendo sua natureza patrimonial e sua inclusão no espólio do falecido, sujeita às regras sucessórias.

O Projeto de Lei n. 3051/2020, por sua vez, propõe alterações ao Marco Civil da Internet, acrescentando o art. 10-A, que trata da destinação de contas digitais após a morte do titular. De acordo com o projeto, a exclusão das contas somente será possível mediante requerimento de familiares, com comprovação do óbito. A proposta estabelece prazos e condições para essa solicitação.

O projeto exige que os provedores mantenham os dados armazenados por até um ano. Dentro desse prazo, os herdeiros podem solicitar a manutenção da conta, evitando exclusões automáticas e preservando o conteúdo digital. Contudo, o PL 3051/2020 impõe uma limitação

relevante: apenas se o titular tiver indicado, em vida, um gestor da conta digital, será possível o gerenciamento ativo — como novas postagens e interações.

Essa previsão condiciona a continuidade da presença digital do falecido à existência de um “testamento digital”, deixando sob responsabilidade das plataformas a conservação dessa manifestação. Na prática, essa exigência esbarra em uma dura realidade: menos de 2,5% dos brasileiros formalizam testamentos, e ainda menos utilizam ferramentas digitais de planejamento sucessório.

Portanto, exigir manifestação prévia do falecido como condição para a atuação dos herdeiros ignora a estrutura legal já existente no Código Civil, que presume a legitimidade dos sucessores na ausência de testamento.

Essa exigência desvia o centro da sucessão digital do campo do direito civil para o terreno contratual das plataformas, esvaziando a força normativa das regras públicas de sucessão. Ao condicionar a gestão da herança digital à existência de designações específicas, o projeto privilegia uma elite com acesso à informação e recursos, ampliando desigualdades no pós-morte.

A legislação deveria, ao contrário, reconhecer a presunção legal de legitimidade dos herdeiros na gestão do acervo digital, salvo manifestação expressa e válida do falecido em sentido diverso.

Isso permitiria a proteção contínua dos direitos da personalidade *post mortem*, bem como garantiria a efetividade do direito fundamental à herança, tal como estruturado pela Constituição. Como alerta Tartuce (2019), os projetos de lei em tramitação, embora bem-intencionados, ainda carecem de maior maturação. Para ele, “devendo o debate a respeito do assunto ser ampliado e aprofundado”.

É indispensável que o legislador avance na construção de uma norma que garanta equilíbrio entre proteção de dados, dignidade da pessoa humana e respeito ao direito sucessório, em um mundo cada vez mais digital.

CONCLUSÃO

O presente artigo partiu da constatação de que a crescente digitalização das relações humanas, especialmente no contexto do ciberespaço, impõe uma releitura de diversos institutos clássicos do Direito, com especial destaque para o direito das sucessões.

A chamada herança digital coloca o ordenamento jurídico diante do desafio de tutelar não apenas bens com valor econômico, mas também conteúdos imateriais, carregados de significado afetivo e simbólico. Fotos, vídeos, conversas, publicações e perfis em redes sociais

não mais desaparecem com o falecimento de seu titular. Ao contrário, tornam-se vestígios permanentes de sua existência e, por isso, integram o patrimônio digital a ser transmitido aos seus sucessores.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de fundamentos normativos para reconhecer a legitimidade dos herdeiros na proteção da personalidade do falecido após sua morte. Os arts. 12 e 20 do Código Civil oferecem base para que os herdeiros atuem judicialmente na defesa da honra, imagem e memória do de cujus. Essa prerrogativa, entretanto, precisa ser reinterpretada à luz da realidade digital, compreendendo que a curadoria da identidade virtual também integra essa missão protetiva.

Ocorre, porém, que as plataformas digitais vêm assumindo, de forma ilegítima, o papel de curadoras exclusivas da privacidade do usuário falecido. Ao se recusarem a conceder acesso aos conteúdos digitais mesmo diante da solicitação formal dos herdeiros, invocam cláusulas de privacidade que, em verdade, servem como barreiras à sucessão legítima. Essa prática evidencia um modelo de autorregulação privada, fundado em termos contratuais unilaterais, que ignora direitos familiares, sucessórios e existenciais.

Verificou-se que os termos de uso de plataformas como Facebook, Google e Instagram até oferecem mecanismos de planejamento digital em vida — como o *legacy contact* ou o gerenciador de conta inativa. No entanto, essas ferramentas ainda são pouco conhecidas, pouco utilizadas e, na maioria dos casos, insuficientes para assegurar uma sucessão digital justa, acessível e funcional.

A ausência de regulamentação específica, pública e vinculante gera insegurança jurídica e decisões judiciais contraditórias, além de perpetuar desigualdades no exercício dos direitos sucessórios e de personalidade no ambiente digital.

Diante disso, mostra-se urgente a construção de um marco normativo que reconheça expressamente os bens digitais — como perfis, arquivos em nuvem, contas, postagens e interações — como integrantes do patrimônio sucessível. Tal regulação deve conferir ao herdeiro legítimo o direito de administrar, preservar ou encerrar tais acervos, conforme os parâmetros do regime jurídico civil.

Outro aspecto de grande relevância é a necessidade de compatibilizar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com o direito sucessório. Dado que a LGPD é omissa quanto à proteção de dados de pessoas falecidas, surgem incertezas sobre sua titularidade e sobre quem possui legitimidade para acessá-los.

O presente artigo sustentou que a proteção de dados post mortem não pode ser isolada dos demais ramos do Direito. Ela deve ser integrada ao sistema, especialmente ao direito das sucessões, de forma a assegurar coerência, segurança e respeito à dignidade do falecido.

A curadoria desses dados, na ausência de manifestação expressa em contrário, deve ser exercida pelos herdeiros, que possuem interesse legítimo e são legalmente autorizados a representar a personalidade do falecido. Esse entendimento preserva tanto o núcleo essencial dos direitos da personalidade quanto o princípio da continuidade familiar e do afeto.

Em conclusão, reafirma-se que a herança digital transcende a noção de patrimônio. Trata-se de uma extensão da própria personalidade humana no ambiente tecnológico. O direito não pode permanecer alheio a essa nova dimensão da existência.

Cabe ao legislador, à doutrina e à jurisprudência o papel de construir as pontes necessárias entre a tradição jurídica e os novos contornos da era digital, assegurando que laços afetivos, valores humanos e direitos fundamentais sejam respeitados, também no universo imaterial do ciberespaço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 30, p. 183–199, 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*. Porto Alegre, 2019.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança digital. *Revista Direito & TI – Debates Contemporâneos*, Porto Alegre, 2017.

BRASIL. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. *Cartório em Números: relatório anual 2022*. Brasília: ANOREG, 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD: tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas à luz da LGPD*. Brasília: ANPD, 2023.

FACEBOOK. *O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?* Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: sucessões*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 7.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181–197, abr./jun. 2018.

MARTOS, F. T. A.; MENDONÇA, C. G. *O direito sucessório no metaverso: patrimônio, liberalidade e planejamento do autor da herança*. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 12., 2023, Buenos Aires. *Direito civil contemporâneo I*. Florianópolis: CONPEDI, p. 218–235. 2023.

NUNES, Daniel; PAOLINELLI, Carolina. Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro. In: NUNES, Daniel; PAOLINELLI, Carolina (org.). *Direito processual e tecnologia*. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104–115, jul./dez. 2018.

SIQUEIRA, O. N.; MARTOS, J. A. D. F.; MARTOS, F. T. A. *Herança digital: um estudo sobre a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2023, Fortaleza. *Direito de família e das sucessões*. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Coimbra, v. 5, n. 1, p. 871–878, jan./mar. 2019.

THEMUDO, Tiago.; MARTOS, Frederico Thales de Araújo; DIAS, Rômulo. *Herança Digital e Poder Comporativo*. Leme: Editora Mizuno, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial. Dispõe sobre a competência das Câmaras de Direito Privado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Apelação Cível nº 1001260-72.2023.8.26.0428*, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Claudia Menge, j. 22 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Apelação Cível nº 1026696-19.2023.8.26.0562*, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. 14 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068*, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 26 abr. 2024.